



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000



EMENTA: <AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO DE MÉRITO – MUNICÍPIO DE SABARÁ – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – SERVIÇO INDIVISÍVEL – TAXA DE EXPEDIENTE – TAXA DE PROTOCOLO – FATO GERADOR – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS – NORMAS COMPLEMENTARES - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO.

1 – Em atenção à orientação constitucional, deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros do Município de Sabará, porquanto decorrem de serviço público indivisível, que beneficia toda a coletividade. Precedentes do STF e do TJMG.

2 – Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 001/2002, do município de Sabará/MG, o fato gerador da Taxa de Expediente e da Taxa de Protocolo decorre da utilização do serviço público de emissão de certidões, de pedidos segunda via de documentos, de emissão de notificações, de requerimentos de atualizações cadastrais e de requerimentos que, por sua natureza essencial, estão amparados pela imunidade tributária prevista no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal/1988, com o seu texto reproduzido no art. 4º, §2º, Constituição Estadual de Minas Gerais/1989, sendo, por consequência, inconstitucional a exigibilidade dessas taxas.

3 – Declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), justifica-se, por arrastamento, também proclamar a inconstitucionalidade dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar Municipal nº 01/2002.>

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.18.052074-4/000 - COMARCA DE SABARÁ - REQUERENTE(S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ E OUTRO(A)(S), PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **<POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR>**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR.



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOTO

<Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS**, requerendo, com fundamento no artigo 118, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos artigos 327 a 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a **declaração de inconstitucionalidade do artigo 228, XI, IXX, XX e XXI, artigo 262, “caput” e incisos I e II, artigo 263, artigo 264, art. 286, “caput” e incisos I, II, III e IV, artigo 287, artigo 288, artigo 289, artigo 290, artigo 291, artigo 292, artigo 293 e artigo 294, todos da Lei Complementar nº 01/02 (Código Tributário do Município de Sabará).**

Sustenta sua legitimidade ativa e o interesse de agir. **Tece** considerações acerca da inconstitucionalidade das normas retro elencadas, porquanto prescrevem a cobrança de taxas que desrespeitam a ordem constitucional, notadamente por não atenderem aos pressupostos da **especificidade e divisibilidade**. **Observa** que: “*pode-se concluir que as taxas em comento têm como escopo custear os serviços inespecíficos, indivisíveis, não mensuráveis e insuscetíveis de serem referidos a determinado contribuinte, sendo em prol de toda a comunidade e, portanto, impossível de individualização dos respectivos usuários. As aludidas exações não podem ser custeadas senão por meio da arrecadação dos impostos gerais, em razão dos serviços públicos atrelados serem universais*”. **Pugna** pela procedência da ação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

Juntou documentos (doc. 02 a 06).

Em cumprimento ao disposto no art. 339, § 5º, do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa a inexistência em seus arquivos de manifestação precedente do Órgão Especial acerca da alegada constitucionalidade (Doc. 07).

O feito foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Por ocasião do despacho de ordem nº 08, considerei não se tratar de “caso de excepcional urgência” (Art. 339, § 3º, do RITJMG). Determinei que se oficiassem os Srs. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ e PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ para que pudessem se pronunciar acerca da medida cautelar postulada.

Oficiado, o Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ**, por meio de manifestação, doc. 11, sustentou, em síntese, que inexiste a inconstitucionalidade apontada, defendendo o indeferimento da medida cautelar.

O Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ**, por meio do documento de ordem nº. 14, também defende a inocorrência da alegada inconstitucionalidade.

Posteriormente, a douta **Procuradoria-Geral de Justiça** (Art. 339, § 1º, RITJMG), por meio da manifestação de ordem nº. 17, entende que é ilegítima a atuação da Defensoria Pública neste feito, o que ensejaria a extinção do processo, sem resolução de mérito. No mérito, opina pelo deferimento da medida cautelar.

Em julgamento, realizado por este Órgão Especial em 19/03/2019, concluiu-se preliminarmente, por maioria, pela legitimidade ativa da Defensoria Pública. No mérito, foi deferida a medida cautelar, suspendendo os efeitos dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2002



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

(Código Tributário do Município de Sabará), que prescrevem sobre as taxas de protocolo, taxas de limpeza pública, taxas de expediente e taxas de conservação de vias e logradouros públicos. Assim restou acordado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. COBRANÇA DE TAXAS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMADO UNIVERSAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS POSSÍVEIS BENEFICIADOS PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA.

A Constituição do Estado de Minas Gerais elenca os legitimados a propositura da Ação Direta de Constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, sendo que a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados é uma conquista relativamente recente da instituição, inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.

O princípio da segurança jurídica e da colegialidade exige que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC). No caso específico dos autos, em recentes julgados, este Órgão Especial reconheceu, de maneira implícita, a legitimidade da Defensoria Pública para discutir a constitucionalidade de dispositivos previstos em Código Tributário municipal, inclusive com deferimento de medidas cautelares. Analisando-se julgados paradigmáticos do STF é possível concluir que a Defensoria Pública não estaria submetida ao instituto da pertinência temática para propositura de Ação de Direta de Inconstitucionalidade, o que não importa em violação, tampouco prejuízo aos demais legitimados. Não é razoável que o Conselho Federal da OAB tenha uma legitimação universal, sem necessidade de demonstrar pertinência temática, e a Defensoria Pública não goze do mesmo prestígio, sendo duas instituições extremamente essenciais ao Estado brasileiro, cada uma nas suas respectivas funções,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

gozando do mais alto prestígio perante a sociedade. Em última medida, admitir a necessidade de pertinência temática da Defensoria Pública, que é elencada como função essencial, seria uma clara e inequívoca violação ao princípio da isonomia em relação aos legitimados universais. O STF já decidiu que a legitimidade da Defensoria Pública não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada pela maioria. Vencido o Relator.

MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. COBRANÇA DE TAXAS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. SERVIÇOS NÃO DIVISÍVEIS. TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE PROTOCOLO. APAREENTE DESCONFOMIDADE COM O ART. ART. 5º XXXIV DA CF, REPETIDO NO ART. 4º CEMG. COBRANÇA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DAS NORMAS QUE REGULAM AS TAXAS. MEDIDA CAUTELA DEFERIDA

Em análise sumária, observa-se que os serviços que ensejam a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, no Município de Sabará, não são divisíveis, posto que atendem e beneficiam à toda coletividade, e não apenas ao(s) contribuinte(s). Portanto, aparentemente, trata-se de cobrança indevida. Indícios de impossibilidade da cobrança da Taxa de Expediente e Taxa de Protocolo do Município de Sabará, visto que, em tese, não podem ser imputadas ao cidadão cobranças provenientes de requerimentos, pedidos de petição/requerimento ou atividades desta natureza, na inteligência do art. Art. 5º XXXIV da CF, repetido no art. 4º CEMG. Defere-se a medida cautelar, porquanto presentes o fumus boni iuris e do periculum in mora. Suspensão dos efeitos dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), que prescrevem sobre as taxas de protocolo, taxas de limpeza pública, taxas de expediente e taxas de conservação de vias e logradouros públicos. > (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.052074-4/000, Relator(a): Des.(a) Armando



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019)

Prosseguindo, determinei a intimação dos requeridos e da Procuradoria-Geral de Justiça, oportunizando a apresentação de novas manifestações, agora quanto ao tema central desta Ação Civil Pública (mérito), na inteligência dos artigos 330 e 331 do RITJMG.

Em nova manifestação, doc. 49, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ** insiste na ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, pela ausência da pertinência temática nesta ADI. Reforça que: “*o ajuizamento de ADI pela Defensoria Pública só é cabível se tiver vínculo direito com os vulneráveis economicamente. Sendo assim, a pertinência temática apresenta-se obrigatória*”. No mérito, defende que as taxas são constitucionais e têm caráter *uti singuli*. Confia na improcedência desta representação.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, através de parecer (doc. 51), opinou pela procedência do pedido. Entende que deve ser declarada a “*inconstitucionalidade dos artigos 228, XI, IXX, XX e XXI, 262 caput e incisos I e II, 263, 264, 286 caput e incisos I, II, III e IV, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293 e 294, bem como, por arrastamento, dos itens 11 (e seus subitens), 19, 20 e 21 da Tabela II, todos da Lei Complementar nº 01/02, do Município de Sabará.*”

Eis o relato de tudo quanto indispensável para se chegar ao exame e julgamento do mérito.

Pois bem, *ab initio*, sobre a preliminar arguida, destaco que a questão da legitimidade ativa da Defensoria Pública já foi amplamente enfrentada por este Órgão Especial, quando do julgamento da medida cautelar. Naquela oportunidade, vencido este Relator, prevaleceu o entendimento majoritário de que a legitimidade ativa da Defensoria



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

Pública para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade independe de pertinência temática, por se tratar de hipótese de legitimado universal.

Vejamos:

A Defensoria Pública de Minas Gerais ajuizou esta Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de denunciar a inconstitucionalidade das normas do Município de Sabará que instituíram e regulamentaram a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (inciso XI do artigo 228, *caput* e incisos I e II do artigo 262, artigo 263 e artigo 264, todos da Lei Complementar nº 01/02), a Taxa de Limpeza Pública (inciso XIX do artigo 228, *caput* e incisos I, II, III e IV do artigo 286, artigo 287 e artigo 288, todos da Lei Complementar nº 01/02), a Taxa de Expediente (inciso XX do artigo 228, artigo 289, artigo 290 e artigo 291, todos da Lei Complementar nº 01/02) e a Taxa de Protocolo (inciso XXI do artigo 228, artigo 292, artigo 293 e artigo 294, todos da Lei Complementar nº 01/02). Requereu, portanto, que fosse declarada a inconstitucionalidade dessas normas, haja vista a manifesta incompatibilidade com as regras constitucionais.

Pois bem. A exigibilidade das **TAXAS** depende do efetivo exercício do poder de polícia ou da utilização de um determinado serviço público, efetivo ou potencial, específico e divisível, disponibilizado ao contribuinte. Assim prescrevem a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Constituição do Estado de Minas Gerais. Destaco:

CF/1988. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

II - *taxes, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

CEMG/1989. Art. 144 – *Ao Estado compete instituir:*

II – *taxes, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

§ 2º – *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação.*

CTN/1966. Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

As taxas se dividem, portanto, umas que têm como fato gerador o **exercício do poder de polícia (Taxas de Polícia)** e outras que decorrem da **disponibilização de um determinado serviço público (Taxas de Serviço)**.

Os artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional conceituam as Taxas de Polícia e as Taxas de Serviço. Extrai-se:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os **serviços públicos** a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Nesses termos, é restrita a possibilidade de cobrança de taxas, sendo ilegais aquelas que desobedeçam a esses critérios legais. Em suma, **para ser regular a taxa não pode ser direcionada a usuários genéricos, não identificados e nem identificáveis, igualmente, não poderá ser exigida pela execução de serviços não individualizados e indivisíveis.**



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

Indo além, nos casos das taxas de serviço, ainda se inclui a necessidade de o fato gerador ser um serviço público que atenda ao artigo 79, inciso II, do CTN (“*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas*”).

Examina-se, a seguir, a regularidade e constitucionalidade das taxas municipais elencadas na petição inicial.

Taxa de Limpeza Pública e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

O Código Tributário do Município de Sabará assim prevê:

Art. 228. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

XI - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

XIX - Taxa de Limpeza Pública.

SEÇÃO XIX TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 286. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;

III - capina periódica, manual, mecânica ou química;

IV - desinfecção de vias e logradouros públicos.

Art. 287. Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 288. A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei.

SEÇÃO XI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

PÚBLICOS

Art. 262. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públícos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I - conservação e manutenção de vias públicas, pavimentadas ou não;
- II - conservação e manutenção de logradouros públicos.

Art. 263. Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públícos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 264. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, exigida anual e integralmente, será calculada de conformidade com a tabela II anexa a esta Lei.

Interpretando o texto legal retro, observa-se que o fato gerador da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros **não é um serviço divisível**. O que pretende o Município de Sabará é exigir do contribuinte o pagamento por um serviço que poderá beneficiar toda a coletividade, desrespeitando a individualidade que se exige para a instituição das taxas.

Esse tema, inclusive, já foi enfrentado por este Órgão Especial/TJMG, tendo-se concluído pela inconstitucionalidade de taxas semelhantes a essas que são objeto deste julgamento. Extrai-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº367/02, DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESGOTO - VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE NATUREZA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - São inconstitucionais as taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

esgoto instituídas pela Lei Complementar nº367/02, do Município de Itambacuri, eis que vinculadas a serviços de caráter universal e indivisível.

- Conforme precedentes deste col. Órgão Especial, não afronta o princípio da legalidade o dispositivo legal que na definição da base de cálculo da contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública fixa que referido tributo será calculado mensalmente considerando o valor da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela ANEEL.

-Consoante já se manifestou a Excelsa Corte, "Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública", sendo certo, ainda, que "A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva." (STF, RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082738-4/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)

(...) 3. Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros públicos e de assistência pública não possuem o caráter da especificidade e divisibilidade imprescindível à instituição de taxas de serviços, de modo que a sua cobrança não tem validade face à Constituição do Estado de Minas Gerais. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.052142-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/01/2017, publicação da súmula em 10/02/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ COBRANÇA DE TAXAS PÚBLICAS - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - ESPECIFICIDADE - DIVISIBILIDADE - INDIVIDUALIDADE - AUSÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECIAIS - LIMINAR DEFERIDA. Presentes os pressupostos legais e especiais, defere-se a liminar que objetiva suspender a aplicabilidade dos dispositivos da Lei do Município



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

de Buenópolis, que prevê a cobrança ilegítima de taxas públicas que visam remunerar serviços não específicos e divisíveis, até o julgamento final da ação direta de constitucionalidade. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.029701-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/08/2019, publicação da súmula em 10/09/2019)

Em semelhante, arrestos do STF:

EMENTA: TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE SALVADOR - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. Não se mostrando a taxa em questão específica nem divisível, considerado o contribuinte e o imóvel do qual é proprietário, conclui-se pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 do Diploma Maior, no que afastado o tributo. (RE 515885 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00187)

EMENTA: (...) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. Assentando a Corte de origem que a taxa não se mostrou específica nem divisível, considerado o contribuinte e o imóvel do qual é proprietário, forçoso é concluir pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que glosado o tributo. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AI 490180 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00653)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que é constitucional a cobrança da Taxa de Limpeza Pública instituída pela Lei



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

6.945/1981, alterada pela Lei 989/1995, do Distrito Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 433335 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-04 PP-00826)

Taxa de Expediente e Taxa de Protocolo

Assim prevê a norma impugnada:

Art. 228. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas: XX - Taxa de Expediente; XXI - Taxa de Protocolo

SEÇÃO XX TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 289. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a atuação do Poder Público, por ato concessivo, denegatório, declaratório, sujeito ao poder de polícia ou atividade meramente administrativa.

Art. 290. Contribuinte da Taxa de Expediente é o proprietário, possuidor ou interessado da atividade administrativa do poder público.

Art. 291. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei.

SEÇÃO XXI TAXA DE PROTOCOLO

Art. 292. A Taxa de Protocolo tem como fato gerador a atuação do Poder Público por ato concessivo sujeito à atividade meramente administrativa.

Art. 293. Contribuinte da Taxa de Protocolo é o interessado requerente.

Em acréscimo, a Tabela II da Lei Complementar Municipal elenca os serviços que ensejam a cobrança da taxa de expediente, quais sejam, as emissões de certidões, as requisições de segunda via de documentos, as emissões de notificações diversas e as atualizações cadastrais. E a taxa de protocolo decorreria de requerimentos, também de acordo com a tabela II.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

Ora, a esses serviços é garantida a imunidade tributária, o que afasta a regularidade das taxas do Município de Sabará. Insta reforçar que a referida imunidade visa a garantir direitos fundamentais, o que justifica a impossibilidade da cobrança pela execução desses serviços de extrema relevância.

Destaco o teor do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal/1988, reproduzido na Constituição Estadual de Minas Gerais/1989:

CF. Art. 5º XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

CEMG. Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 2º – Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Nesse diapasão, é manifestamente inconstitucional a cobrança de taxas em razão de requerimentos, pedidos de petição/requerimento ou atividades desta natureza.

Em idêntico, a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
TAXA DE EXPEDIENTE - FATOS GERADORES -
CERTIDÕES REQUERIMENTOS, PETIÇÕES,



Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.18.052074-4/000

MEMORIAIS E AFINS - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 4º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 4 E 8, DA TABELA IX, DO ART. 152 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 74/2007 DE IBIRITÉ. Deve ser declarada a inconstitucionalidade dos itens 4 e 8, da Tabela IX, contida no art. 152 da Lei Complementar n.º 74/2007 de Ibirité, que preveem, respectivamente, como fatos geradores "Certidões" e "Requerimentos, petições, memoriais e afins", pois em confronto com a imunidade prevista no art. 4º, § 2º, da Constituição Mineira.

(...) (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.16.026315-8/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2017, publicação da súmula em 28/04/2017)

À luz do exposto, declaro a inconstitucionalidade dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará).

Inconstitucionalidade por arrastamento

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (doc. 51), opina que “muito embora a petição inicial não tenha fustigado os itens 11 (e seus subitens), 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar n.º LC n.º 01/2002, sabe-se que os mesmos podem ser reconhecidos como inconstitucionais, por arrastamento, porquanto relacionam-se aos dispositivos impugnados nesta ação e não existem por si só”. Justificar-se-ia, portanto, a inconstitucionalidade por arrastamento dessas normas municipais.

A tabela II (tabela para lançamento das Taxas Municipais) da Lei Complementar Municipal nº 01/2002 prevê no item 11 o fato gerador para a Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos; no item 19, o fato gerador da Taxa de Limpeza Pública; no item 20, o



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

fato gerador da Taxa de Expediente; no item 21, o fato gerador da Taxa de Protocolo. Complementam, portanto, os artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, incompatíveis com as regras constitucionais, nos termos retro expostos.

Sendo assim, por decorrência lógica, aderindo ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, declaro a inconstitucionalidade por arrastamento dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar Municipal nº 01/2002.

CONCLUSÃO

Nesses termos, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará). Por arrastamento, declaro também a inconstitucionalidade dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar Municipal nº 01/2002.**

Cumpre ao Cartório a observância do disposto no artigo 336, parágrafo único, do RITJMG.

Encaminhe-se cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em conformidade com o disposto no art. 336, parágrafo único, do RITJMG.

Custas ex lege.

É o meu voto.>

<>



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

DES. WANDER MAROTTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE SABARÁ. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE PROTOCOLO: VALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. LEI DA ADI E DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ADMISSIBILIDADE.

- São inconstitucionais as taxas cobradas pela prestação de serviço público “uti universi”, haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível.
 - O Município tem competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição dessas taxas, desde que haja contraprestação por parte do ente tributante em razão da cobrança.
 - As taxas de expediente e de protocolo, cobradas para emissão de certidões, segundas vias, notificações diversas, atualizações cadastrais e requerimentos, caracterizam contraprestação por serviços prestados pela Administração e não podem ser vistas como inconstitucionais, porque conectadas, obviamente, a serviços do Município efetivamente prestados ao contribuinte.
 - Já quanto às taxas relativas à expedição de guias para pagamento de tributos, e que, segundo o STF, são inconstitucionais, essas não são previstas na lei em exame, o que afasta a sua apreciação no caso concreto.
 - A Lei Complementar nº 01/2002, está em vigor há quase 20 (vinte) anos, produzindo efeitos em relação a todos os contribuintes, o que torna razoável reconhecer a necessidade de que se confirmam efeitos prospectivos a esta decisão a fim de evitar os sérios impactos orçamentários que ela tem aptidão para provocar no que se refere à repetição de indébitos e honorários advocatícios de centenas de ações judiciais que são previsíveis.
 - Súmula: acolher parcialmente a representação, com modulação dos seus efeitos.
-



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

VOTO

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do **artigo 228, XI, IXX, XX e XXI, artigo 262, “caput” e incisos I e II, artigo 263, artigo 264, art. 286, “caput” e incisos I, II, III e IV, artigo 287, artigo 288, artigo 289, artigo 290, artigo 291, artigo 292, artigo 293 e artigo 294, todos da Lei Complementar nº 01/02** (Código Tributário do Município de Sabará).

Este Órgão Especial, em sessão realizada em 13.02.2019, **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e, na oportunidade, **deferiu** a medida cautelar, determinando o sobrerestamento da cobrança das taxas discutidas até ulterior julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, (doc. 34) julgamento este do qual não participei.

Foram os autos à douta **Procuradoria-Geral de Justiça**, que opinou pela procedência do pedido inicial. (doc. 51)

O ilustre Relator, **Des. Armando Freire**, acolhe a representação para declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

I EXAME DE MÉRITO

Examinei cuidadosamente os autos eletrônicos e ponho-me de acordo com a conclusão a que chegou o i. Relator quanto às **taxas de limpeza pública** (art. 228, XIX) e de **conservação de vias e logradouros públicos** (art. 228, XI).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

No entanto, peço respeitosa vênia para **divergir parcialmente** quanto às taxas de expediente e de protocolo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 145, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais estipula em seu art. 144, *"in verbis"*:

Art. 144. Ao Estado compete instituir:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

(...)

No âmbito **infraconstitucional**, o Código Tributário Nacional prevê, em seus artigos 77 a 79, que os entes federados possuem competência para cobrar taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que haja contraprestação em razão dela.

O Município, como se sabe, disponibiliza serviços públicos à população, não apenas em razão do seu uso efetivo, mas também pelo potencial da demanda.

A Lei, todavia, exige que o serviço seja **específico e indivisível**, para que sobre ele possa ser cobrada uma **taxa**. Ou seja: os serviços devem funcionar em condições tais que se apure, com parâmetros adequados, a sua utilização individual pelo usuário. E se a lei exige o cumprimento de determinados requisitos para a cobrança de um tributo não pode o ente administrativo descumprir a lei sob a alegação de



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

supremacia do interesse público, já que este princípio não se sobrepõe ao da legalidade estrita, que rege a Administração. E, não observada a lei, não há que se cogitar de enriquecimento ilícito do contribuinte, que não tem a obrigação de pagar tributo que não o que for instituído formal e materialmente nos termos da Constituição e legislação em vigor.

Aliás, os incisos II e III do art. 79 do Código Tributário Nacional são expressos em determinar que os serviços públicos consideram-se "...específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas"; e "divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

A respeito do tema, destaque-se a lição de **SACHA CALMON**:

"Os serviços públicos específicos e divisíveis, quais sejam, os mensuráveis e atribuíveis a dado sujeito passivo podem decorrer do poder de polícia ou não, mas o fato jurígeno nas taxas é sempre serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. serviço público, baseado no poder de polícia ou fundado em atividade outra do Estado (fornecimento de esgoto sanitário ou de água) só pode dar origem à cobrança de uma taxa se puder ser traduzido em unidades de medida (ainda que a forfait) e atribuído a sujeito passivo. Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é receber o contribuinte, do Estado, uma prestação estatal sob a forma de serviço.
(...)

Sobre a divisibilidade das taxas escreveu Bernardo Ribeiro de Moraes:

'Assim o serviço diplomático e consular, instituído no interesse nacional das relações com outros países é, à primeira vista, indivisível (interessa a todos indistintamente), mas tal fato não obsta a existência de um interesse pessoal, divisível e individualizável. Quem quiser um passaporte ou uma autenticação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

consular tem, para si, um serviço específico e divisível.'

A cita descalva a tese de que serviços ut universi somente ensejam taxas se, por alguma forma, puderem ser apropriados ut singuli. De novo o sinalagma.

O Professor Edvaldo Brito, da Universidade Federal da Bahia, em trabalho apresentado em Natal, em 1.997, sobre os tributos sinalagmáticos, observou:

A reforma tributária, contudo, pode cuidar dos tributos sinalagmáticos: a taxa e a contribuição de melhoria. Eles são, pelo sinalagma, contraprestacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil mantém, para a taxa, hipótese de fato gerador que foi formulada desde a Emenda Constitucional nº 18/65 à Constituição de 1.946.

Fazendo-o, estabelece, no inciso II do seu artigo 145, duas espécies desse tributo:

- a) taxa de polícia; e
- b) taxa de serviço;

ambas como exação de natureza contraprestacional e dotada de requisitos, para as suas respectivas instituição e exigibilidade:

- a) divisibilidade da prescrição ou da prestação administrativa;
- b) especificação da prescrição ou da prestação administrativa. A taxa de polícia é a contraprestação das prescrições administrativas, vale dizer, do exercício efetivo do poder de polícia: as licenças, por exemplo.

A taxa de serviço é a contraprestação das prestações administrativas fruíveis, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.

O Código Tributário Nacional estabelece regra conceitual desses elementos: regularidade do exercício do poder de polícia (parágrafo único do artigo 78); divisibilidade e especificidade da prestação (art. 79, II e III); efetividade e potencialidade da fruição da prestação (art. 79, I, 'a' e 'b').

Os elementos conceituais são tão abstratos que resultam em impossibilidade de concretização no âmbito da atividade administrativa. É a hipótese da divisibilidade que atina com a utilização da prestação,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

separadamente, por parte de cada um dos usuários. Ora, no caso da iluminação pública é dificílima essa mensuração.

Assim, a demanda de prestações administrativas é, cada dia, tão maior e de complexidade tal, em face da velocidade com que se multiplicam as carências humanas de natureza coletiva, que nem sempre se coadunam com esses elementos conceituais.'

A crítica procede. Não obstante, é extremamente perigoso quebrar o conceito de divisibilidade nas taxas. O caminho é outro e passa pelo reforço das finanças municipais na área dos impostos. As taxas são e devem continuar a ser tributos modestos e estritos, a financiar sobreprestações estatais em prol de pessoas determinadas. Parece-nos que o problema maior situa-se na chamada 'taxa de iluminação pública', que as Prefeituras cobram dos proprietários urbanos para se resarcirem das pagas feitas às concessionárias de energia elétrica. Talvez as leis que regem as tarifas públicas, mesmo depois da privatização, devessem estabelecer um plus nas contas de energia para custear a iluminação das cidades. Melhor do que dar elastério para a cobrança da 'taxa de iluminação pública', contra o princípio da divisibilidade.

Por último, o conceito do que é poder de polícia, para fins tributários, está inteiro no art. 78, retrotranscrito: restrições a direito, interesse ou liberdade em prol do bem comum.

A taxa não pode ter base de cálculo nem fato gerador de imposto, pelo simples argumento de ser a taxa a medida de um agir estatal: serviço específico prestado ao contribuinte." ("in" Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2.001. p. 534/536) (**grifos do autor**)

Em idêntica linha de compreensão, leciona **HUGO DE BRITO MACHADO:**

"(...) o que caracteriza, a remuneração de um serviço público como taxa, ou como preço público, é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já decidiu o Supremo Tribunal



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

Federal" (Curso de Direito Tributário, 8^a ed., p. 330). Adverte, ainda, o autor: "em síntese, a distinção entre taxa e preço público reside na natureza do serviço que lhe serve de suporte para a instituição e a cobrança. E a natureza do serviço, do ponto de vista jurídico, depende do regime jurídico de sua prestação, vale dizer, define-se como serviço público aquele que é imposto ao cidadão. A obrigatoriedade do uso do serviço há de ser entendida em termos jurídicos, isto é, deve decorrer de prescrição jurídica. Não se considera obrigatório o uso de um serviço, portanto, se o cidadão tem alternativa para satisfação da necessidade respectiva, sem violação de nenhuma prescrição jurídica" (Caderno de Pesquisa Tributárias, p. 143).

O festejado **ALIOMAR BALEIRO**, ao tratar da teoria das taxas, lembra que "quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público" ("in" Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14^a ed., pág. 229).

O Poder Público, como se sabe, coloca à disposição da população uma generalidade de serviços públicos. As questões da especificidade e da divisibilidade não exigem consonância matemática e/ou quantitativa, mas devem existir para que a taxa seja constitucional.

Feitas essas considerações de ordem teórica passo ao exame das regras efetivamente impugnadas nesta **ADI**.

II DA TAXA DE EXPEDIENTE E DA TAXA DE PROTOCOLO

Para além daqueles dispositivos mencionados no início deste voto, e a respeito dos quais não divirjo, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais questiona os artigos **228, incisos XX e XXI**,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.18.052074-4/000

289, 290, 291, 292, 293 e 294, todos da **Lei Complementar nº 01/02**

(Código Tributário de Sabará), que assim dispõem:

Art. 228. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

(...)

XX - Taxa de Expediente

XXI - Taxa de Protocolo

(...)

Art. 289. A **Taxa de Expediente** tem como fato gerador a atuação do Poder Público, por ato concessivo, denegatório, declaratório, sujeito ao poder de polícia ou atividade meramente administrativa.

Art. 290. Contribuinte da Taxa de Expediente é o proprietário, possuidor ou interessado da atividade administrativa do poder público.

Art. 291. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei.

Art. 292. A **Taxa de Protocolo** tem como fato gerador a atuação do Poder Público por ato concessivo sujeito a atividade meramente administrativa.

Art. 293. Contribuinte da Taxa de Protocolo é o interessado requerente.

Art. 294. A Taxa de Protocolo será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei. (negrito)

A seu turno, a **Tabela II**, Anexa à referida Lei Complementar, estipula:

XX – Taxa de Expediente.

20.1 – emissão certidões; **2ª via de documentos diversos; emissão de notificações diversas; atualizações cadastrais.....**
0,3 UFMPS

XXI – Taxa de Protocolo.

21.1 – por
requerimento.....0,2 UFMPS



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

É verdade que eventual taxa cobrada para a emissão de documentos de arrecadação (guias de tributos) é inconstitucional, como vem decidindo este Órgão Especial sem divergências, seguindo, nesse ponto, orientação do **STF**.

No entanto, em atenção aos supramencionados artigo 144, II, da CEMG e artigos 77 e 78 do CTN, parece ser evidente que tem o Município competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a referida cobrança, desde que ocorra uma contraprestação do Município em razão dela.

Como foi adiantado, as taxas têm por objetivo remunerar serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte e deverá ser paga ainda que este efetivamente dele não usufrua; é tributo que tem sua cobrança inteiramente submetida ao regime de direito público, e, nos termos do artigo 145, inciso II, da CF, só pode ser exigida dos particulares em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (**art. 144, II, da CEMG**).

Em suma, o fato gerador da taxa é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. É um tributo contraprestacional, cujo pagamento corresponde a uma prestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona. O fato gerador é sempre o ingresso de requerimento, petições ou documentos para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição, pelas mesmas repartições, de



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente, todos da **rotina** da administração.

Apura-se, então, uma estimativa de determinado gasto da Administração com o respectivo serviço e esse **total** é cobrado **da totalidade dos usuários**, o que, no fim e ao cabo, resulta em que **cada um paga pelo que utiliza**. Assim ocorre, por exemplo, com as referidas taxas de expediente, cobradas independentemente do volume do serviço. Sabe-se que, sendo maior a utilização (sendo maior a produção do bem) a tendência é de queda do respectivo custo). Nem por isso – e a tal título – as taxas são diferenciadas ou inconstitucionais.

“*Ipsò facto*”, a taxa cobrada para emissão de declarações, certidões e atestados realmente **caracteriza contraprestação** por serviços prestados pela Administração e não pode ser vista como inconstitucional, porque conectados, obviamente, a serviços do Município **efetivamente prestados** ao contribuinte.

Se um contribuinte necessita da gratuidade ou se o documento pretendido se enquadra na situação do **artigo 4º, § 2º, da Constituição Estadual** deve comprovar o fato individualmente, não sendo inconstitucional a cobrança da taxa por si só.

Aliás, como assevera **EDUARDO SABBAG**:

“...é de notar que o próprio STF vem alterando o modo de ver, dando à expressão um sentido menos literal: o de que o simples fato de existir um órgão estruturado e em efetivo funcionamento viabiliza a exigência da taxa.

Assim, vem entendendo que se torna desnecessário que o cidadão-contribuinte tenha sofrido, concretamente, a fiscalização, mostrando-se válida a



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.18.052074-4/000

taxa de polícia, ainda que o contribuinte tenha os próprios meios de se policiar.

Tal entendimento, revisto, até certo ponto, foi verificado no RE 416.601 (Pleno), de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 10-08-2005, em que se discutiu a exigência da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA (Lei 10.165/2000) das empresas potencialmente poluidoras, independentemente de sofrerem fiscalização efetiva.” (ob.cit., p. 419)

Dessa forma, renovando vênias, penso que **inconstitucionais** serão apenas as taxas de limpeza pública e a de conservação de vias e logradouros públicos.

III MODULAÇÃO DE EFEITOS

A Lei municipal neste caso está em vigor, como se viu, há quase vinte (20 anos). Este fato, por si só – e independentemente de pleito do Município neste sentido, leva a que se devam observar efeitos de modulação em nome da segurança jurídica, pois nem a Lei 9.868/99, nem a Lei n. 13.655, de 2018, exigem pedido a propósito dessa circunstância; na realidade elas impõem, como se verá, o exame de ofício.

O Supremo Tribunal Federal proferiu, em várias oportunidades, decisões com modulações de seus efeitos a fim de adequar a decisão ao tempo necessário para resguardo da necessária **segurança jurídica**.

Com o advento da **Lei 9.868, de 1999**, essa importante questão foi especificamente **positivada**. Segundo a norma:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A decisão pela adoção de efeitos prospectivos, na realidade, procura prestigiar e convergir **também** com a recente alteração, de ordem genérica, promovida na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. O art. 23 do importante diploma estabelece que a decisão judicial que alterar interpretação de lei, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá estabelecer** um regime de transição quanto à sua aplicação, ou, em outros termos, **deve modular os seus efeitos prospectivos**.

A regra resguarda de efeitos **imprevistos** a modificação da lei – que é declarada ineficaz – sem descuidar da segurança jurídica, da estabilidade de situações consolidadas e da proteção ao princípio da confiança. Confira-se:

"Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação atual).

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e **judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas** da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 23. **A decisão** administrativa, controladora ou **judicial** que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever **ou novo condicionamento de direito**, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato,



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Esta redação (recente) da Lei de Introdução decorreu, como se sabe, de Emenda de autoria do ilustre Senador mineiro, o ex-Governador **Antonio Anastasia**.

Sob o ângulo do caso, a Lei Complementar nº 01/2002, (aqui em exame) **está em vigor há quase 20 (vinte) anos**, produzindo efeitos em relação a todos os contribuintes, sem qualquer reclamação durante esse longo período, **todos de boa fé**, inclusive a Administração.

Assim, dada a possibilidade efetiva de **inúmeras ações de repetição de indébito**, talvez centenas ou milhares, que é o que normalmente ocorre com as ações de constitucionalidade envolvendo **tributos** de qualquer espécie, entendo haver necessidade da adoção de efeitos prospectivos que garantam certa estabilidade ao **orçamento municipal**, certamente impactado de forma relevante com o que se decidir aqui, **seja o impacto das repetições, seja o dos honorários advocatícios que terá que suportar**.

Por tais motivos, peço vênia para sugerir a este Órgão que a declaração de ineficácia que vier a ocorrer, em qualquer extensão, somente passe a vigorar **a partir da data da publicação deste acórdão**.

III

DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

Assim, pelos motivos acima expostos, e renovando vênias, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para declarar apenas a **inconstitucionalidade** dos artigos 288, incisos XI e XIX, 262, 263, 264, 286, 287 e 288, todos da Lei Complementar nº 01/2002 (Código Tributário do Município de Sabará), assim como, por arrastamento, dos itens 11 e 19 da Tabela II Anexa à referida Lei Complementar.

Modula-se a decisão para que tenha vigência a partir da publicação deste acórdão. Sem custas deste.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Ementa: Admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos prospectivos ao julgamento proferido em sede de controle concentrado quando evidenciadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, requisitos preenchidos neste controle concentrado de constitucionalidade, sendo forçoso concluir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da conclusão do julgamento da medida cautelar, concedida pelo Órgão Especial em 13 de fevereiro de 2019.

Após detida análise dos autos, acompanho o eminente Desembargador Relator para também julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, e por arrastamento, dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II, todos da Lei Complementar Municipal n. 01/2002 do Município de Sabará.

Segundo a Lei Complementar n. 01/2012 do Município de Sabará, a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, pavimentadas ou não, e de conservação e manutenção de logradouros públicos. Outrossim, a Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar; varrição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.18.052074-4/000

de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e galerias pluviais; capina periódica, manual, mecânica ou química; desinfecção de vias e logradouros públicos.

O fato gerador de toda taxa de serviço deve ser a prestação de um serviço público específico e divisível. Tais requisitos são fatores essencialmente marcantes na hipótese de incidência tributária, de modo que somente dessa maneira é que se chega ao destinatário do serviço e ao contribuinte obrigado ao pagamento da exação.

Entretanto, os referidos serviços previstos na Lei Complementar n. 01/2012 do Município de Sabará não beneficiam de forma individuada os contribuintes, mas são destinados ao usufruto de toda a coletividade, insuscetíveis de serem referidos ou divididos em unidades autônomas para cada contribuinte determinado, de modo que a sua cobrança mediante taxa importa em violação ao artigo 144, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 145, II, da CRFB/88 (AI 702161 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015; RE 575022 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012).

O Código Tributário Municipal ainda prevê a incidência de Taxa de Expediente nas hipóteses de emissão de certidões, segunda via de documentos diversos, emissão de notificações diversas, atualizações cadastrais; bem como a cobrança da Taxa de Protocolo em decorrência de requerimentos.

As hipóteses que implicam na incidência da Taxa de Expediente precisam estar enunciadas taxativamente, evidenciando as atividades estatais específicas relativas ao contribuinte, não podendo o surgimento da obrigação tributária depender da vontade da autoridade fiscal, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Outrossim, o Estado de Minas Gerais assegura, no seu território e nos limites de sua competência, “os direitos e garantias fundamentais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”, estabelecendo que “*independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal*” (artigo 4º, caput e parágrafo segundo, CEMG).

A gratuidade do exercício do direito de certidão constitui uma importante medida, pois visa garantir a todos o acesso a tais direitos, independente de suas condições social, econômica e financeira, além de permitir a defesa do cidadão perante o próprio Poder Público.

Oportuno ressaltar que o texto constitucional limita a gratuidade às certidões emitidas na “defesa de direito” ou para informações de “interesse pessoal”, casos como a emissão de certidões, “documentos diversos” e apresentação de requerimentos, motivo pelo qual também se revela inconstitucional a Taxa de Expediente e Taxa de Protocolo cobradas em tais hipóteses, conforme, em situações análogas, já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. ART.122 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/1990, ALÍNEAS "B", "C", "E", "F", E "G", CAPUT, E ITENS 1 E 2, DA TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1990 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 57/2003), DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Nos moldes em que está instituída a Taxa de Expediente no âmbito do Município de Ituiutaba não há um serviço público divisível e específico prestado ou colocado à disposição do contribuinte, trata-se de emissão de papéis feita no interesse próprio da Administração Pública, sem contraprestação em favor do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

contribuinte. Não há disponibilização de serviço nos moldes do art. 79 do CTN. - **Com relação à atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição, tem-se que são situações amparadas pela imunidade tributária, e, sendo assim, constitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização.** - Precedentes deste Órgão Especial (Ação Direta Inconst 1.0000.12.118937-7/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 23/10/2015 / 1.0000.12.061477-1/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 18/01/13). V.V. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.067613-6/000, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2017, publicação da súmula em 13/07/2017 - destaquei).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE GUIAS E CARNÊS. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. - A previsão de taxa de expediente pela emissão de guias ou carnês para o recolhimento de tributos excede a hipótese de incidência desta espécie tributária prevista no art. 144, II, da Constituição Federal, por não configurar um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas um instrumento de arrecadação que atende ao interesse da Administração.- **A atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição são fatos jurídicos preservados pela imunidade tributária, sendo constitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização.** - A revogação superveniente dos dispositivos legais que estipulavam a taxa de conservação de vias e logradouros públicos torna prejudicada a arguição de constitucionalidade nesse aspecto. - Arguição prejudicada em parte. - Procedência parcial da representação. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.118937-7/000, Relatora: Desa. Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/10/2015, publicação da súmula em 23/10/2015 - destaquei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

No tocante à modulação dos efeitos proposta pelo eminente Desembargador Wander Marotta, anoto que a alteração do termo inicial de eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade é **medida excepcional**, em virtude de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, podendo o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, determiná-la (artigos 337 do RITJMG e 27 da Lei Federal n. 9.868/99), requisitos que vislumbro estarem preenchidos neste controle concentrado de constitucionalidade.

As normas objeto da ação direta de inconstitucionalidade tratam da cobrança de taxas que se encontram em vigência desde o ano de 2002 e a modulação dos efeitos, no especial caso em exame, afasta a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos, o que poderia causar mais instabilidade e insegurança das relações econômicas, sociais ou jurídicas, sobretudo diante da notória crise financeira que atinge o setor público municipal.

Nesse sentido, imperioso conferir efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, fixando, **com a devida vênia**, como marco temporal de início de sua vigência **a data da conclusão do julgamento da medida cautelar concedida em 13 de fevereiro de 2019**.

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto proferido pelo Desembargador Relator para julgar procedente o pedido e modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, determinando a produção de efeitos apenas a partir da conclusão do julgamento da medida cautelar, concedida pelo Órgão Especial em 13 de fevereiro de 2019.



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência parcial feita pelo também eminentíssimo Desembargador Edilson Fernandes, a fim de modular os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade pelo a partir da concessão da medida cautelar.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminentíssimo Desembargador Armando Freire, para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo também eminentíssimo Desembargador Edilson Fernandes.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acompanho o ilustre Relator para julgar procedente o pedido, mas peço vênia para aderir à proposta de modulação dos efeitos apresentada pelo i. Des. Edilson Fernandes.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO VOGAL

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vênia ao em. Relator e aos demais ems. Pares que o acompanham para aderir à *divergência parcial* inaugurada pelo Des. WANDER MAROTTA e **acolher em parte a representação**, modulados os efeitos na forma alvitrada por S. Ex.^a.

DES. PAULO CÉZAR DIAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

Peço vênia ao em. Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminentíssimo Desembargador Edilson Fernandes.

DES. AFRÂNIO VILELA

DES. AFRÂNIO VILELA (VOGAL)

DIVERGÊNCIA PARCIAL

Acompanho o relator Exmo. Desembargador Armando Freire quanto ao mérito para julgar procedente a representação, aderindo, contudo, às considerações levantadas pelo Exmo. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes e a modulação de efeitos proposta por Sua Exa.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência parcial inaugurada pelo i. Desembargador Edilson Fernandes.

DESA. ÁUREA BRASIL



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

Acompanho o duto Relator por também entender, na esteira de seu judicioso voto, pela procedência da representação.

Com efeito, além dos dispositivos que instituem as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza, em relação aos quais a declaração de inconstitucionalidade não gera divergências, as Taxas de Expediente e de Protocolo, do modo como instituídas pela Lei Complementar Municipal, também afiguram-se inconstitucionais.

Conforme se infere da Tabela II, item 20 e 21, anexa à LC 01/2002, o Código Tributário do Município de Sabará prevê a incidência de Taxa de Expediente nas hipóteses de emissão de certidões, segunda via de documentos diversos, emissão de notificações diversas e atualizações cadastrais. A Taxa de Protocolo, por sua vez, é prevista em decorrência de requerimentos.

Por certo, a previsão das aludidas taxas, sem indicação dos serviços prestados pelo poder público de forma específica, acaba por dar margem à cobrança de taxas em hipóteses nas quais a própria Constituição Estadual assegura gratuidade (art. 4º, §2º CEMG), e, como destacado pelo i. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, deixa ao arbítrio da autoridade fiscal o surgimento da obrigação tributária, motivos pelos quais devem ser declaradas inconstitucionais.

No que concerne à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no entanto, acompanho o voto do Desembargador Edilson Olímpio Fernandes para que produza efeitos a partir da conclusão do julgamento da medida cautelar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

DESA. MARIANGELA MEYER

Rogo venia ao douto Relator para aderir a seu judicioso voto, no sentido de julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, entretanto, hei por bem acompanhar o eminentíssimo Desembargador Edílson Olímpio Fernandes, no que diz respeito à modulação de efeitos sugerida.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO

Com a devida vénia do Eminentíssimo Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo não menos Eminentíssimo Desembargador Wander Marotta.

DES. EDISON FEITAL LEITE

Com a devida vénia ao e. Relator, Des. Armando Freire, acompanho o voto proferido pelo d. Des. Wander Marotta.

DES. RENATO DRESCH

Acompanho o eminentíssimo Relator quanto à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, da Lei Complementar Municipal nº 01/2002 (Código Tributário do Município de Sabará) e, por arrastamento, dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar Municipal nº 01/2002.



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.052074-4/000

Quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, acompanho o voto do eminente Desembargador Edílson Olímpio Fernandes, para que produza efeitos da partir da concessão da medida liminar.

DES. SALDANHA DA FONSECA

No mérito, em consonância com posição que venho adotando em casos desta ordem, peço vênia ao e. Relator para, neste momento, acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo e. Des. Wander Marotta.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.052074-4/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:

1AD7F94964BDA8DCFACAC7459A18D87D, Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020 às 15:40:55.

Signatário: Desembargador WANDERLEI SALGADO DE PAIVA, Certificado: 0D21, Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020 às 14:51:03. Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020 às 16:50:36. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:

1A38C1C2C3F22E83BE86441896796F24, Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020 às 15:20:28.

Signatário: Desembargador EDISON FEITAL LEITE, Certificado:

0086206DB543B07775C00B24A9ABDB4D14, Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020 às 17:00:12.

Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado: 4827200430479A23, Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020 às 17:30:19. Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 7F8A40BE1B7D4155A99002028221FDE7, Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020 às 22:29:38. Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado:

1A71A17EFDCDCC896FFC370352D8308E, Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020 às 08:52:14.

Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Certificado:

13EB2FC035549EE27D33A74E76CD9F67, Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020 às 09:57:21.

Signatário: Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado:

599393FFFBC189093AD449A37F432175, Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020 às 14:47:48.

Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado:

009150D545035FA8D9D26B193478AE763D, Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020 às 18:36:09.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:

259C45BECD84E92DCB800E3AD70430FB, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2020 às 18:47:22.

Julgamento concluído em: 27 de maio de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001805207440002020556238